



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO	<i>9 / 2025</i>
DATA DE ENTRADA	<i>02 de janeiro de 2025</i>
PROPOSIÇÃO	<i>Projeto de Lei nº 1.0019/2025</i>
AUTORIA	<i>Poder Legislativo</i>
EMENTA	<i>Dispõe sobre os Benefícios de Aposentadoria e Pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Caruaru</i>
CONCLUSÃO	<i>FAVORÁVEL COM EMENDAS</i>

1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei que dispõe sobre a “Dispõe sobre os Benefícios de Aposentadoria e Pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Caruaru - CaruaruPrev, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita,, esclarece o Poder Executivo, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“Por intermédio deste expediente, encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que “Dispõe sobre os Benefícios de Aposentadoria e Pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Caruaru - CaruaruPrev, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.” A proposta legislativa tem por objetivo o cumprimento das regras estabelecidas pela Reforma da Previdência, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, bem como para contribuir com o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caruaru. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.”

É o relatório.
Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;



VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5º - **Ao Município de Caruaru compete:**

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal. Demonstra, assim, compromisso com a valorização do servidor público e com os princípios constitucionais da administração pública



6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tendo em vista trazer dispor acerca de alienação de bem imóvel. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

LEI ORGÂNICA

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

Este parecer analisa a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em questão, que regula os benefícios de aposentadoria e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Caruaru, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019.

7. DA LEGALIDADE DO PROJETO

O Projeto de Lei que dispõe sobre os benefícios de aposentadoria e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Caruaru atende aos princípios da legalidade, pois respeita a hierarquia normativa, ajustando-se à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional. Em especial, alinha-se às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive ao prever regras de cálculo de benefícios, requisitos de elegibilidade e reajuste de pensões em conformidade com os critérios federais.

Adicionalmente, cumpre observar que as alterações propostas, como o aumento da idade mínima para aposentadoria, a previsão de regra de transição e a adoção de alíquotas compatíveis com a sustentabilidade do regime, são compatíveis com os princípios de equilíbrio atuarial e financeiro previstos no art. 40, caput, da Constituição Federal.



Ademais, o projeto observa os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade e moralidade administrativa. A busca pelo equilíbrio atuarial e financeiro do CaruaruPrev reflete a preocupação com a sustentabilidade do regime e com a responsabilidade na gestão de recursos públicos. Ressalta-se, ainda, a manutenção dos direitos adquiridos e das expectativas legítimas dos servidores, em conformidade com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por derradeiro, se verifica que o projeto respeita os direitos adquiridos dos servidores públicos que já cumpriram os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da nova lei. Ademais, a proposição apresenta regras de transição que equilibram as exigências constitucionais e os impactos sobre os servidores que se encontram em período de adaptação às novas condições.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que toda despesa obrigatória de caráter continuado, como aquelas oriundas do regime previdenciário, seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Além disso, devem ser indicadas as fontes de custeio para garantir que as mudanças não comprometam as metas fiscais estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A ausência dessa comprovação poderá infringir o art. 15 da LRF, resultando na nulidade das disposições que impliquem elevação de gastos sem a indicação de compensações financeiras.

Portanto, dada a relevância do tema, recomenda-se que a Câmara de Vereadores condicione a aprovação à apresentação de uma análise de impacto financeiro complementar, com a demonstração clara de que as medidas propostas são adequadas à realidade fiscal do município e não comprometem a execução de outras políticas públicas.

9. EMENDAS

No contexto apresentado, são necessárias algumas emendas modificativas ao projeto. A leitura atenta da proposição revela que há incorreções e menções legais e constitucionais que merecem estar presentes no corpo do texto, tendo em vista a necessária convergência com a legislação maior.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica Legislativa, com participação do autor do projeto, oferece as seguintes sugestões de emendas, com fins da máxima efetividade da proposição:

- – Ficam alteradas, no **inteiro teor deste Projeto de Lei**, todas as menções à expressão "*lei complementar*", relativas a este próprio projeto, para "*lei*", incluindo no título, com as adaptações gramaticais e de concordância necessárias;
- *Altera o Art. 4º III – os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do art. 5º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei do respectivo ente federativo; e*
- *Altera o Art. 6º – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, observadas as seguintes condições:*
- *No Art. 6º altera IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.*
- *1 – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 6º desta lei.*
- *§ 2º – Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:*
- *No Art. 25, alteram-se: § 2º – A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios; e*
- *§ 3º – As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei*

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e **de serviços públicos**;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei é **constitucional e legal**, estando em conformidade com o princípio da separação dos poderes e as normas gerais aplicáveis. Ademais, promove a sustentabilidade do RPPS e assegura direitos previdenciários fundamentais aos servidores municipais.

Assim, esta Consultoria emite parecer favorável à aprovação do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Janeiro de 2025.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

Dr. BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS
OAB-PE 48.848
Consultor Executivo

MOACIR EDUARDO TELES PEIXOTO DOS SANTOS
Estagiário de Direito - CJL